



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 01014/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06961/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material de expediente para o município.**
5. Fonte de Recursos: **Fonte de Recurso 33.90.30.00.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, entendeu (fls 117 à 119) IRREGULAR, entretanto, apresentada a defesa (fls 122 à 125) esta Auditoria constatou que a autoridade competente apresentou justificativas para as irregularidades apontadas no relatório inicial .**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da Auditoria no sentido de que esta Corte de Contas julgue **REGULAR** este procedimento licitatório e contratos dele decorrentes.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARE** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 08 de Julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.